Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L Nº. 17/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1749
DATAS ENTRADA 17/04/17
EXPEDIENTE 17/04/17
Funcionário

Dispõe sobre a revisão geral e reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam revisados e reajustados os valores dos vencimentos e funções gratificadas dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal decorrentes da Resolução nº 281/2013 e Lei Municipal 4.160/2013, em 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), com efeitos a partir de 1º de abril de 2017, calculados sobre os vencimentos percebidos no mês de março de 2017.

Art. 2º. A revisão prevista nesta Lei é estendida ao anuênio de aposentadoria ou direito a ela relacionado.

Art. 3º. Os recursos para provimento da revisão e reajuste de que trata esta Lei são aqueles já consignados no Orçamento vigente e relativo ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à partir de 1º de abril de 2017.

Arapongas, 17 de abril de 2017.

OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente

MÁRCIO ANTONIO NICKENIG
1° Secretário

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
Vice-Presidente

PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
2° Secretário

JUSTIFICATIVA

A Mesa Executiva do Poder legislativo Municipal apresenta o presente Projeto de Lei, visando à recomposição dos índices inflacionários aos vencimentos, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo.

O Senhor Prefeito encaminhou a esta Casa, projeto de lei propondo a revisão geral anual e reajuste real, dos vencimentos dos servidores públicos municipais em 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento).

Desta forma, em atenção ao art. 37, inciso X da Constituição Federal a recomposição das perdas inflacionárias propostas pelo executivo deve ser estendida na mesma data e sem distinção de índices aos servidores do legislativo Municipal.

Cumpre deixar consignado que a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos constitucionalmente assegurado, sejam eles efetivos ou não.

Assim, com vistas ao cumprimento da legislação correlata e recomposição dos índices inflacionários e reajuste real, solicitamos o apoiamento dos demais pares para a aprovação da presente lei.

OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente

MÁRCIO ANTONIO NICKENIG
1° Secretário

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
Vice-Presidente

PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
2° Secretário